



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ  
PALÁCIO DA LIBERDADE  
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Referente: PLE nº 25/2023 - Projeto de Lei do Executivo.

Autoria do projeto: Prefeito Municipal Izaías José de Santana.

Assunto do projeto: Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico de Jacareí.

**PARECER Nº 356.1/2024/SAJ/RRV**

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico de Jacareí. Artigos 30, I e II, e 225 da CF/88. Lei Federal nº 11.445/2007 e Decreto Federal nº 7.217/2010. Artigos 60, 61, I, e 166 da LOM. **Possibilidade após juntada de documentação. Art. 16 da LRF.**

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Prefeito Izaías, pelo qual se busca aprovar o Plano Municipal de Saneamento Básico de Jacareí.

2. Na Mensagem que acompanha o texto do projeto, o autor informa que a intenção legislativa é ***atender a legislação federal, com participação popular e democrática, seguindo as diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007 e Decreto Federal nº 7.217/2010, estando o presente PLE de acordo com a Agenda 2030.***

2.

## II. DA FUNDAMENTAÇÃO

1. O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal autoriza o Município a **legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.**

2. A Lei Federal nº 11.445/2007, que "*estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico*", prevê, em seu art. 9º, inciso I, que:

***"Art. 9º O titular dos serviços formulará a respectiva política pública de saneamento básico, devendo, para tanto:***

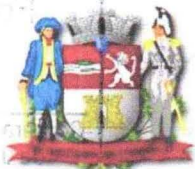
***I - elaborar os planos de saneamento básico, nos termos desta Lei, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho e mecanismos de aferição de resultados, a serem obrigatoriamente observados na execução dos serviços prestados de forma direta ou por concessão;".***

3. O Decreto Federal nº 7.217/2010, que regulamenta a Lei Federal supramencionada, assim disciplina, em seu artigo 24, inciso I:

***"Art. 24. O processo de planejamento do saneamento básico envolve:***

***I - o plano de saneamento básico, elaborado pelo titular;".***

4. O "*titular*" mencionado tanto na Lei como no Decreto, é o "*titular do serviço público de saneamento*", no presente caso, o Poder Público Municipal, que poderá prestar o serviço de forma direta ou indiretamente, por concessão.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



5. O saneamento básico é um conjunto de serviços fundamental para o desenvolvimento socioeconômico e um meio ambiente equilibrado. Assim sendo, o art. 225 da Carta Constitucional disciplina: "***todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.***"

6. A Lei Orgânica do Município – LOM, em seu artigo 60, estabelece que compete ao Prefeito ***defender os interesses do Município***<sup>1</sup>.

7. Já em seu art. 61, inciso I, dispõe que: "***Art. 61. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica***".

8. Por fim, no seu art. 166, a LOM disciplina que "***cabe ao Poder Público Municipal assegurar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e proporcionar acesso democrático a todas as formas de expressão cultural, garantindo desta maneira, uma sadia qualidade de vida a todos os seus habitantes.***".

9. Ressaltamos que, conforme o informado às fls. 04/05, houve a participação democrática quando da apresentação do Plano.

10. Apesar do art. 2º do presente PLE apontar que o Plano será "***implementado nos termos das políticas públicas definidas nas Leis Orçamentárias***", **entendemos, salvo melhor juízo**, que deve ser elaborado o demonstrativo de impacto orçamentário-financeiro, em consonância com o artigo 16 da LRF.

2

<sup>1</sup> "LOM, Artigo 60 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias."



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



11. ***Com a juntada de referido documento, o Executivo Municipal observará os ditames constitucionais e legais.***

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que, **após a juntada da documentação acima mencionada**, ela **não apresentará qualquer impedimento** que impeça a sua tramitação legislativa, motivo pelo qual entendemos que o projeto **se encontra apto** a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

2. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça; b) Finanças e Orçamento e c) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.

3. Este é o parecer, **opinativo e não vinculante**.

4. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 09 de janeiro de 2024.

**RENATA RAMOS VIEIRA**

CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO

OAB/SP N° 235.902